



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 4572, de 2019)

SF/21992.80516-33

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, a seguinte redação ao inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 44.....

.....
XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise visa solucionar a problemática da propaganda partidária gratuita no rádio e televisão. Todavia, considerando o maior acesso das pessoas a rede mundial de computadores, faz-se necessário também adequar o regramento que dispõe acerca da possibilidade de divulgações partidárias utilização a internet.

A emenda promove duas alterações na redação vigente do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995. Em primeiro lugar, altera o período de vedação do impulsionamento de conteúdos pela internet, com recursos do Fundo Partidário. Na forma vigente, a regra impõe hoje essa vedação nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições. Na forma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

proposta, por sua vez, essa vedação incidiria apenas a partir do dia 19 de julho, véspera da abertura das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e a definição das coligações. A mudança proposta abre espaço para o impulsionamento, mediante recursos do Fundo Partidário, em boa parte do mês de abril, nos meses de maio e junho, e no mês de julho até o dia 19.

A segunda alteração proposta consiste na supressão da exigência de o provedor do serviço receber o pagamento em conta utilizada exclusivamente para esse fim. A exigência parece descabida, uma vez que a lei não impõe aos demais prestadores de serviços contratados pelos partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/21992.80516-33